



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04882/09

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL –
APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO – ATENDIMENTO DOS REQUISITOS
LEGAIS APLICÁVEIS À ESPÉCIE – REGULARIDADE DOS
CÁLCULOS PROVENTUAIS - LEGALIDADE DO ATO
APOSENTATÓRIO – CONCESSÃO DO REGISTRO.

ACÓRDÃO AC1 TC 800 / 2.011

1. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:
 - 1.1. NATUREZA: **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**
 - 1.2. APOSENTANDO(A):
 - 1.2.1. Nome: **MARIA DO SOCORRO DE CARVALHO CRUZ**
 - 1.2.2. Matrícula: **61.778-4**
 - 1.2.3. Cargo/Função: **Professora**
 - 1.2.4. Lotação: **Secretaria de Estado da Educação e Cultura**
 - 1.2.5. Tempo de serviço prestado: **31 anos, 04 meses e 05 dias**
 - 1.3. ATO APOSENTATÓRIO:
 - 1.3.1. Data: **23/10/09**
 - 1.3.2. Órgão e data de publicação: **D.O.E. de 28 de outubro de 2.009**
 - 1.3.3. Autoridade Emitente: **Presidente da PBPREV**
2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: **A DIAPG concluiu, após análise de defesa¹ (fls. 63/64), pelo registro do ato de concessão da aposentadoria, formalizado pela Portaria A- nº 361, de 09 de abril de 2008 (fls. 43), modificada pela de Portaria nº 1.547, de 23 de outubro de 2009 (fls. 57), bem como pela regularidade dos cálculos proventuais.**
3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL: **Oral, na Sessão, pela legalidade da aposentadoria e concessão do registro.**

ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 05 de maio de 2.011.

Conselheiro **Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**
Presidente

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Representante do Ministério Público Especial junto ao TCE-PB

mgsr

¹ Irregularidade (fls. 50/51): Necessidade de retificar o valor lançado na última remuneração e no total de proventos, a fim de que conste tão somente a remuneração da servidora no cargo efetivo. Assim a quantia a ser lançada deverá ser de **R\$ 1.080,83**, decorrente da soma das parcelas concernentes ao provento (**R\$ 645,13**), adicional por tempo de serviço (**R\$ 112,50**), adicional de permanência (**R\$ 65,15**) e GED – Gratificação de Estímulo à Docência (**R\$ 258,05**).